



DELIBERAÇÃO
SOBRE
"SITES" DE CONTEÚDO FASCISTA, RACISTA E XENÓFOBO NA
INTERNET

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Junho de 2001)

1. A SITUAÇÃO

1.1. A AACS não possui qualquer sistema de visionamento mesmo rudimentar da programação televisiva e, menos ainda, dos "sites" da Internet.

Foi, por isso, através de artigo publicado na edição da Visão, de 17 de Maio de 2001, da autoria de João Dias Miguel, que se tomou inicialmente conhecimento da existência de, pelo menos 15 "sites" portugueses onde se faz a apologia do racismo, do fascismo, da xenofobia e se defende o ódio racial e se incita à violência contra as minorias, designadamente de raça negra.

1.2. A investigação levada a cabo, a partir desse artigo, pelos serviços de documentação da AACS, por iniciativa do relator, permitiram, mercê do elevado profissionalismo da documentalista dele encarregado, a merecer especial destaque, revelar que a natureza, e a extensão do fenómeno vai muito além do que foi revelado no mencionado artigo.

Assim, dos elementos recolhidos e constantes do processo, é possível concluir que:

- a) Se elevam a mais de 20 os "sites" nacionais na Internet que defendem a ideologia fascista, o nazismo, o racismo e a xenofobia e fazem apelo ao ódio e à violência.
- b) Dentre tais "sites", destacam-se, pela violência das suas propostas, os seguintes:
 - MNSA Hotmail.com
 - IMIGPORT.f2s.com
 - ALERTA
 - NSDAP/AO
 - ORDEMLUSA
- c) Todos estes sites são acessíveis em português e através de "service providers" nacionais.



1.3 Foi, por isso, tomada a decisão, na sua reunião plenária, de 30 de Maio de 2001, de dar início ao presente processo.

Já no seu decurso foi recebida a 8 de Junho, uma carta da Frente Anti-Racista que apela ao Governo no sentido de que *"proceda às medidas adequadas visando a investigação e intervenção no sentido de eliminar tal tipo de organizações e responsabilizá-las pelo teor dos seus "sites" "*

2. O DIREITO

2.1 A Constituição é expressa em proibir *"organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista"* (artigo 46º).

Por seu turno, o Código Penal incrimina quem *"incite à discriminação, ao ódio ou à violência raciais, ou que a encorajem"* e, bem assim, *"quem lhes prestar assistência"*.

É, em especial, sujeito a incriminação própria quem, *"por escrito destinado à divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social, provocar actos de violência, contra pessoas por causa da sua raça cor ou origem étnica com a intenção de incitar à discriminação racial ou de a encorajar"* (artigo 240º).

2.2 No entender da AACS, as afirmações, as propostas e os incitamentos ao ódio e à violência racial, à discriminação, à ideologia fascista, constantes dos referidos "sites", integram as previsões dos preceitos citados.

Também é entendimento da AACS que o facto de certos crimes serem cometidos utilizando a Internet não deve ser escusa para a aplicação das leis aos seus infractores.

Este é, claramente também o entendimento que tem vindo a ser expresso quer a nível do Conselho da Europa, quer a nível da União Europeia, onde recente proposta de Comunicação sobre a Cibercriminalidade (Doc. COM (2000)890 Final) está em vias de ultimateção, tendo o assunto sido, aliás, já objecto de Declaração dos Estados Membros no recente Conselho de Ministros da Educação de 28 de Maio de 2001, onde, reconhecendo-se como *"influências anti-democráticas utilizam a Internet para comunicar e disseminar as suas mensagens de racismo, xenofobia e outras expressões de intolerância expressamente incita a Comissão a produzir "acção contra a actividade racista e xenófoba na Internet"*.

- 2.3 Não tem esta AACCS competência própria para desencadear qualquer tipo de actuação contra os que disseminam na Internet as mensagens do teor referido, ou incitam à organização de manifestações e de actos de violência racica e de natureza fascista.

Mas cabe-lhe chamar a atenção das entidades competentes para a situação e para a responsabilidade, nela, de não só dos seus autores materiais, mas dos que proporcionam os meios para a sua realização, ao facultarem, não o impedindo, o acesso a sites na Internet, através dos quais são praticados os crimes atrás identificados.

Compete-lhe ainda recordar como, noutros países da União Europeia, designadamente em França, uma atitude decisiva e frontal contra um "service provider", o "YAHOO!", conduziu à erradicação de toda a propaganda nazi que aí, como entre nós, tinha largo campo de manobra.

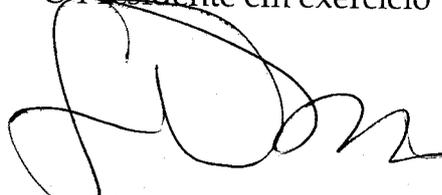
3. CONCLUSÃO

Tendo tomado comprovado o conhecimento de que, através de vários "sites" na Internet, organizações que perfilham ideologia racista e fascista, divulgam mensagens de cariz racistas, xenófoba e nazi, fazendo apelo ao ódio e à violência raciais e à discriminação, incitando à prática de actos criminosos contra minorias raciais, a AACCS, no uso da competência que lhe confere no disposto do artigo nº23 nº3 da Lei 43/98 de 6 de Agosto, delibera dar conhecimento de todos os elementos por si recolhidos nesta matéria ao Sr. Procurador Geral da República para a eventual instauração do competente procedimento criminal contra os autores das mensagens em causa bem como contra todos os que as autorizam nos portais disponibilizados, tendo conhecimento da sua natureza

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), Sebastião Lima Rego (Presidente em exercício), José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 27 de Junho de 2001

O Presidente em exercício



Sebastião Lima Rego

JPL/CL

16860